



São Gonçalo, 11 de dezembro de 2023.

À CPL

Assunto: Resposta da solicitação de Impugnação da CAROLINA LEAL MANTOVANI DOS SANTOS

Prezados,

Após análise do pedido de impugnação da jornalista Carolina Leal Mantovani dos Santos, inscrita no CPF 113.826.087-80, inerente ao Edital CP/013/2023/PMSG, a Secretaria Municipal de Saúde informa que seguirá com projeto do referido edital, pois:

a) A implantação do serviço de cremação é um dos serviços propostos, conforme caderno técnico além de pertencer também a caracterização dos investimentos, a empresa vencedora deverá implantar o forno crematório em um dos cemitérios municipais ou adquirir um imóvel para a implantação, onde as despesas para a implantação, tipo de tecnologia do crematório, investimentos e obtenção das licenças são de responsabilidades da concessionária, devendo ser implantado no 4º ano conforme projeção de receita citado no Caderno Técnico;

b) Cabe ressaltar que, esta Prefeitura quanto da elaboração do Edital, alinou-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidado no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1998, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente no que se refere à legalidade do ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade, visto que é cautelosa no sentido de obter proposta mais vantajosa, visando garantir a eficácia e eficiência dos

SEMCOMP/PMSG
RECEBIMENTO
DATA: 11 / 12 / 2023
HORA: 10:00
ASS: [assinatura]
MATR: 113.304



serviços a serem contratados pela Administração, insta destacar que todas as legislações pertinentes foram observadas.

Ressalta-se ainda, que, a participação de consórcios em licitações está prevista no art. 33 da Lei nº 8.666/93. Assim dispõe o caput do citado artigo:

“Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observa-se-ão as seguintes normas:” (grifamos)

Da simples leitura do texto legal, resta claro que a participação de consórcios está no campo da discricionariedade da Administração Pública. Logo, mesmo que não houvesse alusão alguma a consórcios no Edital, estaria vedada a participação de empresas consorciadas. Quando a Prefeitura coloca em um edital que não permitirá a participação de consórcios, apenas está reforçando uma situação que já está pré-definida: seu objetivo é somente deixar explícito para licitantes não conhecedores da legislação que não aceitará a participação de consórcios.

Desta forma, ressaltamos que, conforme justificativas de nosso corpo técnico, vista a seguir, o consórcio poderá gerar complicações para a Prefeitura, com relação à gerência da perfeita execução do contrato:

Que na presente licitação, a participação de empresas consorciadas não implicará incremento de competitividade, podendo vir a constituir, ao contrário, limitação à concorrência pela diminuição do número de empresas de porte interessadas por integrarem um mesmo consórcio;



Que a gestão e fiscalização da gestão contratual são prejudicadas pela dificuldade em lidar com empresas que possuem processos de trabalhos diferentes e remunerações desiguais para profissionais alocados com atribuições similares;

Reforçando o entendimento aqui esposado, o TCU, no Acórdão 2.813/2004 – Primeira Câmara, foi favorável a não permissão de consórcio em edital para contratação de ERP pelo Banco Central do Brasil.

Segue trecho sobre o tema tratado:

“Item 3.1.1 do edital: somente poderão participar desta concorrência as empresas que [...] não se apresentem sob a forma de consórcio de empresas, quaisquer que sejam sua modalidade de constituição.

Representante

24. A não participação de consórcio restringiria ainda mais a competição.

Bacen

25. Argumenta que se trata de prática comum na Administração, reproduzindo trechos de editais do TCU, do STF e da Casa Civil da Presidência da República.

Análise

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui a Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios, Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum.

Tendo em vista que é prerrogativa do Poder Público, na condição de contratante, a escolha da participação, ou não, de empresas constituídas sob a forma de consórcio, com as devidas justificativas, conforme se depreende da literalidade do texto da Lei Federal nº 8.666/93, que em seu artigo 33 atribui à Administração a prerrogativa de admissão de consórcios em licitações por ela promovidas, pelos motivos já expostos, conclui-se que a vedação de constituição de



empresas em consórcio, para o caso concreto, é o que melhor atende o interesse público, por prestigiar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade.

Ressalte-se que a nossa decisão com relação à vedação à participação de consórcios, expressa neste subitem, para o caso concreto em análise, visa exatamente afastar a restrição à competição, na medida que a reunião de empresas que, individualmente, poderiam prestar os serviços, reduziria o número de licitantes e poderia, eventualmente, proporcionar a formação de conluios/carteis para manipular os preços nas licitações.

Nestes casos particularmente a vedação a participação de consórcios não restringe a competição no certame licitatório,

- c)** Pela natureza dos serviços (Gestão com administração de mão-de-obra), interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, além de estarem previstos montantes de investimentos consideráveis para a aplicação em obras de ampliação e modernização em todos os cemitérios deste município, os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto aos Conselhos Regional de Administração e Engenharia competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados.

A prestação de serviço à Administração Pública através da "Concessão da Gestão de cemitérios" constitui atividade sujeita ao registro tanto do CRA, pois representa exercício de atividades de administração, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

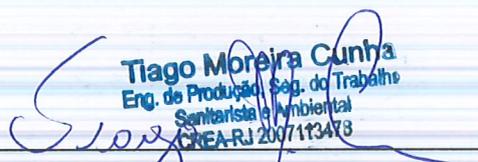


Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e agronomia e da arquitetura e urbanismo (lei nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração – CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA's e Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentre tantos outros.

Sendo assim, concluímos que a exigência de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e de seus profissionais nas entidades competentes (CRA) da região em que estiver vinculada é legal e adequada para o certame.


Tiago Moreira Cunha
Eng. de Produção, Seg. do Trabalho
Sanitarista e Ambiental
CREA-RJ 2007113478

Tiago Moreira Cunha
Engenheiro de Produção, Segurança do Trabalho e
Ambiental e Sanitarista
COODAF
Mat.128348
CREA-RJ - 2007113478



El presente informe tiene por objeto informar a la Junta Directiva del IVIC sobre los resultados obtenidos en el desarrollo de los trabajos de investigación que se han venido realizando en el área de la física de partículas elementales durante el período comprendido entre el 1 de enero de 1970 y el 31 de diciembre de 1971.

En el presente informe se describen los trabajos de investigación que se han venido realizando en el área de la física de partículas elementales durante el período comprendido entre el 1 de enero de 1970 y el 31 de diciembre de 1971. Los trabajos se han desarrollado en el marco de los proyectos de investigación que se han venido ejecutando en el IVIC durante el período comprendido entre el 1 de enero de 1970 y el 31 de diciembre de 1971.

Los trabajos de investigación que se han venido realizando en el área de la física de partículas elementales durante el período comprendido entre el 1 de enero de 1970 y el 31 de diciembre de 1971, se han desarrollado en el marco de los proyectos de investigación que se han venido ejecutando en el IVIC durante el período comprendido entre el 1 de enero de 1970 y el 31 de diciembre de 1971.

Los trabajos de investigación que se han venido realizando en el área de la física de partículas elementales durante el período comprendido entre el 1 de enero de 1970 y el 31 de diciembre de 1971, se han desarrollado en el marco de los proyectos de investigación que se han venido ejecutando en el IVIC durante el período comprendido entre el 1 de enero de 1970 y el 31 de diciembre de 1971.

INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS
INSTITUTO VENEZOLANO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS